



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18.038/19

**Ementa:** MUNICÍPIO DE RIO TINTO. DENÚNCIA. Intimação do Gestor. Ausência de Defesa. Cota Ministerial. Resolução. Assinar prazo à autoridade competente. Verificação de cumprimento de Decisão. Cumprimento parcial. Cota Ministerial. Assinação de novo prazo.

### ACORDÃO AC1 TC 1558/2020

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada pela Sr.<sup>a</sup> Amanda Soares Medeiros, acerca de possíveis irregularidades quanto a contratações precárias na gestão de pessoal, praticadas no exercício de 2019, pelo Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, Prefeito do Município de Rio Tinto. Sendo formalizada junto a esta Corte de Contas por meio do Documento TC nº 36.595/19.

A unidade de instrução após análise dos fatos apresentados, concluiu pela procedência da denúncia, quanto à existência de prestadores de serviços exercendo funções de enfermeiro, bem como ao fato de esses prestadores de serviço se encontrarem ocupando vaga destinada a servidor titular de cargo efetivo aprovado em concurso público, (Relatório de fls. 43/53.

Considerando que o gestor devidamente citado não apresentou defesa, a 1ª Câmara, por meio da Resolução RC1 – TC nº 0103/2019, concedeu o prazo de 30 dias gestor com vistas a apresentação dos documentos omissos.

Em sede de Verificação de cumprimento de Decisão o Órgão Técnico manteve o entendimento pela procedência da denúncia quanto a existência de prestadores de serviços exercendo funções de enfermeiro, bem como ao fato de que esses prestadores de serviços encontram-se ocupando vagas destinadas a servidores titulares de cargos efetivos.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas, que por meio da Cota da lavra da Procuradora Dr.<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 00103/19, bem como pela ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, a fim de que o referido gestor encaminhe a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18.038/19

documentação faltante, conforme apontada no ulterior relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O gestor apresentou defesa com vistas a *elucidar* a denúncia em apreço, no entanto, conforme destacou a Cota Ministerial de fls. 135/138, não foram encaminhados alguns documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos<sup>1</sup>.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual:

- Declare cumprido parcial a Resolução RC1 – TC nº 0103/2019;
- **Assine novo prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, Prefeito do Município de Rio Tinto para que apresente os documentos omissos, conforme item do Relatório de Análise de Defesa fls. 124/132 e Cota Ministerial de fls. 135/138 dos autos.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 18.038/19, que trata de denúncia encaminhada pela Sr.<sup>a</sup> Amanda Soares Medeiros, acerca de possíveis irregularidades quanto a contratações precárias na gestão de

---

<sup>1</sup> a Unidade de Instrução, às fls. 125/126, o gestor deixou de enviar alguns dos documentos exigidos pela Resolução Processual baixada pela 1ª Câmara deste Tribunal, quais sejam: a) informação quanto à existência de servidor no cargo de enfermeiro - PSF ocupando vaga destinada a Portador de Necessidades Especiais –PNE; b) documentação comprobatória da convocação e nomeação de todos os candidatos (portarias de nomeação) aprovados e aprovados e classificados para os cargos de enfermeiro - PSF - PNE e enfermeiro - PSF, no concurso; e c) documentos referentes às desistências (termo de desistência) ou exoneração dos candidatos em questão, caso ocorridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18.038/19

pessoal, praticadas no exercício de 2019, pelo Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, Prefeito do Município de Rio Tinto.

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*ACORDAM* os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- Declarar o cumprido parcial da Resolução RC1 – TC nº 0103/2019;
- **Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, Prefeito do Município de Rio Tinto para que apresente os documentos omissos, conforme item do Relatório de Análise de Defesa fls. 124/132 e Cota Ministerial de fls. 135/138 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB -1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 05 de novembro de 2020.

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 11:48



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 09:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 12:51



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO